



- **RIO GRANDE DO NORTE**
 - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº
PAT Nº
EMBARGANTE
EMBARGADA

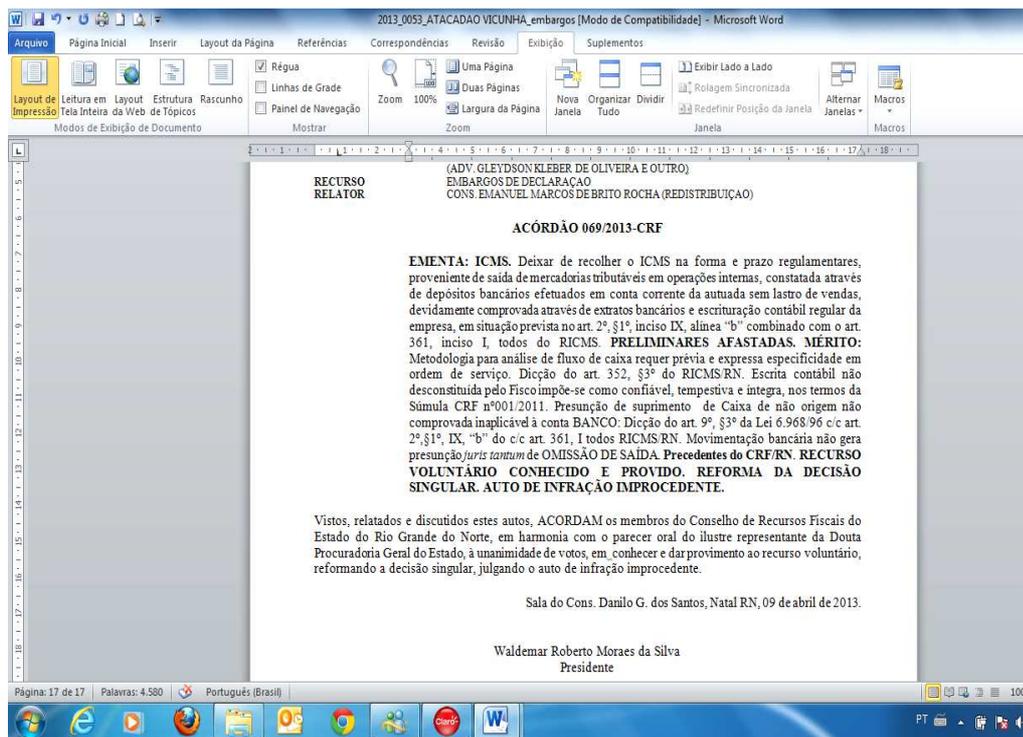
0053/2013-CRF
0879/2011-3ª URT
3ª UNIDADE REGIONAL DE TRIBUTAÇÃO - SET
ATACADÃO VICUNHA LTDA
(ADV. GLEYDSON KLEBER DE OLIVEIRA E OUTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

RECURSO
RELATOR

- *“Quousque tandem abutere, Catilina, patientia nostra?” (Cícero)*

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Embargada* acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº000879/2011 em 21 de dezembro de 2011, cientificado em 28 de dezembro de 2011, denunciado que *a fiscalizada deixou de recolher o ICMS na forma e prazo regulamentares, proveniente de saída de mercadorias tributáveis em operações internas, constatada através de depósitos bancários efetuados em conta corrente da autuada sem lastro de vendas, devidamente comprovada através de extratos bancários e escrituração contábil regular da empresa, em situação prevista no art. 2º, §1º, inciso IX, alínea “b” combinado com o art. 361, inciso I, todos do RICMS, conforme demonstrativo anexo, infringindo assim o disposto no art. 150, III c/c art. 150, XIII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “g” do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS R\$590.248,03e Multa de R\$885.372,09 – totalizando R \$1.475.620,12 – tudo em valores originais (fls. 01pp).*
- Consta nos autos que em 09 de abril de 2013 foi prolatado o Acórdão CRF nº069/2013, que em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, revela o conhecimento e o provimento do recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente. In verbis:



- Consta nos autos que o supra citado Acórdão foi publicado no DOE em 11 de abril de 2013, tendo sido cientificado à Unidade Preparadora em 15 de abril de 2013, quando se interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que em síntese alega o seguinte: *Que devem ser atribuídos efeitos modificados aos embargos de declaração interpostos. Que o autuante jamais declarou a desconstituição da escrita contábil do autuado, ao contrário, afirmou a sua utilização e confiabilidade, contradizendo assim o entendimento exposto pelo Relator no parágrafo 24. Que o autuante se utilizou dos extratos bancários apenas como “reforço” e “lastro” aos lançamentos expostos no Livro Contábil Diário. Que a denúncia foi oferecida não apenas com base nos extratos, mas na escrita contábil donde os valores dos cheques recebidos em decorrência das*

operações ocorridas sem documento fiscal foram lançados contabilmente. Que não houve desconstituição da escrita contábil, tendo sido lastreado nela é que se concluiu pela insuficiência (não desprezo) da escrita fiscal. Que a autoridade julgadora se olvidou do fato acima, alegando que o autuante utilizou a metodologia de autoridade como Fluxo de Caixa, em detrimento à análise da escrita fiscal e contábil do contribuinte, fato que não verificamos na análise do caderno processual. Que ainda na seara dos extratos bancários e, mesmo constatando cabalmente que este não foram a “viga mestra” da autuação, cabe ressaltar que inexistiu quebra ilegal de sigilo, haja vista tais documentos terem sido espontaneamente oferecidos pelo autuado ao Fisco, nos exatos termos que prescreve o art. 1º, §3, V da Lei Complementar nº105/2001. Que argumentar favoravelmente acerca da impossibilidade do autuante se utilizar de documentos disponibilizados pelo próprio autuado levaria a criar situações absurdas em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apura-la. Que os extratos não são prova apócrifa, conforme nominado pelo relator, porquanto, trata-se de documento firmado por representante da empresa, esclarecendo os efetivos ingressos na conta contábil “banco c/movimento”. Que se impõe que seja abandonada a “teoria dos frutos da árvore envenenada”, haja vista não haver quaisquer espécies de “contaminação”, incorrendo assim na adequação da autuação aos ditames dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Que se tem por legítima a utilização dos extratos bancários da Autuada que representam a sua movimentação bancária acima do faturamento, sem que a empresa apresentasse a comprovação de origem desses recursos, ainda mais porque se abateram os valores efetivamente comprovados, apurando-se o excedente como receita de origem não comprovada, conforme disposição do RICMS/RN, a seguir transcrito (Art. 361, I). Que nesse sentido, trazem à baila o Acórdão do Egrégio CRF/RN nº214/2012 onde acolhe sem ressalvas o lançamento com base em extratos bancários. Que não é demais grifara que o digno autor daquele voto condutor e seus pares, ao abrigarem a denúncia de omissão de receita, acolheram, in totum, o entendimento do julgamento monocrático bem como do eminente Procurador do Estado, Dr. Caio Graco Pereira de Paula,

cujo conhecimento técnico e jurídico não padecem de qualquer censura, a exemplo do que ocorre com o ilustre prolator daquele voto condutor. Que o comando do §3º do art. 352 do RICMS/RN, que trata da metodologia do fluxo de caixa NÃO DETERMINA que o diretor que dizer expressamente na Ordem de Serviço que seja aplicável uma determinada técnica de auditoria. Mas, que em caso de se inferir por essa necessidade, no momento em que a Autoridade Competente homologou a ação fiscal, liberando-a para lavratura de auto de infração, TACITAMENTE CONCORDA com a metodologia aplicada pelo autuante. Que imaginar de forma diversa incorreria num nefasto engessamento da atividade fiscal. Que, com data máxima vênia, entendem não ter havido quaisquer vício de competência na lavratura do auto de infração nº879/2011. Que não poderia o autuante ter que recorrer sempre ao Diretor, solicitando permissão para se utilizar dessa ou daquela técnica de auditoria, sob pena de ofender ao princípio da eficiência da administração, postergando desnecessariamente o escopo pretendido. Requer ao final que se conheça os presentes embargos de declaração, acolhimento das alegações declinadas, atribuindo-se aos presentes embargos seus consequentes efeitos modificativos da Decisão aqui vergastada, como decorrência de seu provimento, e ainda o saneamento de todos os possíveis erros e omissões aventadas (fls.1023 a 1027pp)

- Consta nos autos DESPACHO exarado em 07 de maio de 2013 pela Presidência do CRF encaminhando à 3ª URT para cientificação da *Recorrida* visando oferecimento de pronunciamento sobre os embargos declaratórios interpostos (fls. 1028 a 1034pp).
- Consta nos autos CIENTIFICAÇÃO da *recorrida* em 13 de maio de 2013, quando ofereceu seu pronunciamento sobre os embargos declaratórios interpostos pela Unidade Preparadora, contrapondo-se no seguinte: *Que os Embargos de Declaração são recursos próprios a serem interpostos contra decisões omissas, contraditórias, obscuras ou equivocadas, tendo assim por finalidades precípua a complementação da decisão omissa e esclarecimento de decisum obscuro ou contraditório, conforme dispõe o art. 103 do RICRF/RN. Que se vislumbra de plano a manifesta ausência dos pressupostos de*

embargalidade ao segundo pleito, qual seja, a existência de omissão, obscuridade e contradição. Que a Decisão embargada é clara e direta. Que não houve ponto que deixou de ser abordado. Que a embargante utilizou-se de mera retórica, extraindo partes de textos, para afirmar que o relator deixou de observar ponto da decisão, o que, de fato inexistiu neste caso. Que a embargante, na verdade, com a impetração dos aclaratórios pretende apenas reforma a decisão, mediante alteração do próprio conteúdo, subvertendo a finalidade essencial do recurso. Que a assertiva lançada pela embargante em mero inconformismo que não se amolda às hipóteses de cabimento dos Aclaratórios, porquanto inexistente a omissão alega, fazendo-se imperioso seu não conhecimento. Que a jurisprudência do STJ e STF, trazida à baila, reafirmam ser inatacáveis tais embargos com o propósito de rediscutir o mérito da causa. Que é impossível se atribuir efeito infringente aos embargos declaratórios do âmbito do CRF/RN. Que os embargos infringentes deve ser opostos contra Acórdão NÃO UNÂNIME, o que não é o caso. Que no Regimento Interno do CRF não há previsão de interposição de Embargos Infringentes (figura estranha a este processo administrativo), não havendo a possibilidade de utilização subsidiária do Código de Processo Civil neste caso, eis que também não há qualquer previsão Regimental de aplicação das normas processuais civis neste tipo de processo administrativo. Que não há qualquer previsão legal (mesmo subsidiária) para que este Conselho receba os embargos declaratórios com efeito infringente, por ausência de norma que a determine. Que a jurisprudência processual civil (e não Administrativa) é unânime em afirmar que os embargos de declaração com efeitos infringenciais somente podem ser aceitos em casos excepcionalíssimos, para modificar decisões maculadas por vício efetivamente existentes ou quanto se tratar de manifesta nulidade do julgado e não se prestam, absolutamente, a rediscutir a questão de mérito já decidida no acórdão embargado. Que é inviável, pois, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição do recurso cinge-se a repisar fundamentos anteriormente já tecidos. Que este Conselho, igualmente, têm acertadamente decidido nesse sentido, de que não há previsão legal para a apreciação de Embargos de natureza infringente. Que

preliminarmente requer o não conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios, por apresentar manifesto propósito de rediscutir o mérito do acórdão, uma vez inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Que não há qualquer erro material ou ilicitude que enseje a revisão do Acórdão, que foi unânime, contanto, inclusive com parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado. Que não há dúvidas de que o auto de infração objeto da decisão embargada foi realizado em base em movimentação bancária do contribuinte, por meio de extratos bancários, em procedimento ilegal e que não encontra respaldo constitucional. Que os extratos bancários foram a única prova utilizada, de forma ilícita, fato omitido pela Embargante. Que o procedimento da autoridade fiscal em instruir o procedimento administrativo de fiscalização com movimentação financeira da autuada não encontra o menor respaldo jurídico, a teor da orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Que a decisão é clara e didática. Inexiste contradição, omissão ou obscuridade. Que a parte embargante não se preocupa em momento algum demonstrar a suposta contradição, omissão ou confusão do Acórdão, requisito para interpelação de embargos declaratórios, insistindo tão somente em repisar as hipóteses anteriormente levantadas em sede de impugnação, sem nenhum critério. Que o entendimento firmado neste processo se coaduna com a jurisprudência desse Conselho (ex vi Acórdão 0067/2011). Que o texto legal somente admite o exame de dados resultantes de sigilo fiscal, por agente fiscal, quando obtido mediante regular processo administrativo, com direito de defesa, e houver sido considerado por autoridade competente, que tais dados sejam indispensáveis. Que se tem por absolutamente indubitoso ser vedado o exame de dados bancários, por autoridade fiscal, observados os requisitos previstos na Lei Complementar de nº105/01. Que a autuação não possui argumentação plausível para subsistir, muito menos frente a argumentação de que existiria modalidade de concordância tácita na seara do Poder Público. Que a Ordem de Serviço, como já pronunciou o ilustre Relator é instrumento imprescindível aos pressupostos do ato administrativo. Que o ato administrativo é espécie de ato jurídico, e na esfera pública, tem caráter irremediavelmente vinculante, não podendo o agente fazer a mais ou a menos do que exposto no ato. Que a

substância do julgado deverá ser mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença.(fls. 1037 a 1054pp).

- É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 11 de junho de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0053/2013-CRF
PAT Nº	0879/2011-3ª URT
EMBARGANTE	3ª UNIDADE REGIONAL DE TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDA	ATACADÃO VICUNHA LTDA (ADV. GLEYDSO KLEBER DE OLIVEIRA E OUTRO)
RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

“O tempo tudo revela e elucida (Sófocles)”

V O T O

- Consta que contra a *Embargada* acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº000879/2011 em 21 de dezembro de 2011, cientificado em 28 de dezembro de 2011, denunciado que *a fiscalizada deixou de recolher o ICMS na forma e prazo regulamentares, proveniente de saída de mercadorias tributáveis em operações internas, constatada através de depósitos bancários efetuados em conta corrente da autuada sem lastro de vendas, devidamente comprovada através de extratos bancários e escrituração contábil regular da empresa, em situação prevista no art. 2º, §1º, inciso IX, alínea “b” combinado com o art. 361, inciso I, todos do RICMS, conforme demonstrativo anexo, infringindo assim o disposto no art. 150, III c/c art. 150, XIII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “g” do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS R\$590.248,03e Multa de R\$885.372,09 – totalizando R \$1.475.620,12 – tudo em valores originais (fls. 01pp).*
- *Ab initio*, os embargos sobre os quais se debruçou o relatório retro exposto em nada se alinham com a previsão do art. 103 do Regimento Interno do CRF e, com supedâneo, ao art. 535 do CPC, abaixo transcritos, porque em momento algum nos aponta as omissões, contradições ou obscuridades por ventura existentes no texto do Acórdão CRF nº155/2012. Assim transcrevo:

RESOLUÇÃO Nº1/2009-CRF/RN

REGIMENTO INTERNO DO CRF/RN

Dos Embargos Declaratórios

*Art. 103 Das decisões do Conselho consideradas **omissas, contraditórias ou obscuras**, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.*

Art. 104 O recurso é distribuído ao relator do voto vencedor e julgado, preferencialmente, na primeira sessão ordinária que se realizar após a apresentação do processo relatado.

Parágrafo único. Os embargos declaratórios são dirigidos ao Presidente, ouvindo-se o Procurador do Estado.

(grifo nosso)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

*I - houver, na sentença ou no **acórdão, obscuridade ou contradição;***

*II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

(grifo nosso)

- De fato, os mesmos embargos - como confessados às fls. 1023 e seguintes do pp - são nada mais do que embargos infringentes, quando diz que “em face do Acórdão 069/2013/CRF de 09 de abril de 2013, por entender ter havido erro material e omissão acerca de matéria sobre a qual a Autoridade Julgadora deveria pronunciar-se no venerando Acórdão, data vênua, o mesmo conter vícios que urgem serem sanados através do provimento dos presentes embargos de declaração, inclusive, atribuindo-se a este, efeito modificativo, com a consequente reforma da Decisão ora vergastada”, centrando sua argumentação em teses já debatidas e vencidas, propondo na verdade, e tão somente, a revisão de mérito anteriormente julgado, afastando-se mais uma vez, e irremediavelmente, do que seria os verdadeiros embargos de declaração, pois como exposto acima “efeito modificativo, com a consequente reforma da decisão ora vergastada”, sem nenhuma das características de obscuridade, contradição e omissão, ou mesmo apontando conteúdo teratológico ou

absurdo, o que está caracterizado é sim embargos infringentes.

- E mesmo, se houvesse permissivo legal para o Conselho apreciar embargos infringentes, a única previsão vigente seria aquela escorada no art. 530 do Código de Processo Civil, quando se deduz que os mesmos seriam admissíveis apenas no caso do acórdão, “NÃO UNÂNIME houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória”, senão vejamos:

*Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão **não unânime houver reformado**, em grau de apelação, **a sentença de mérito**, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. [Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001](#)
(grifo nosso)*

- Exatamente sobre esse contexto, doutrina SANTOS:

*“Nesse texto, declarando a que julgados podem ser opostos embargos infringentes, põem-se em destaque os pressupostos destes. São **pressupostos de admissibilidade dos embargos infringentes**, além dos comuns a todos os recursos: a) que o julgado tenha sido proferido em apelação ou em ação rescisória; b) **que o julgado não tenha sido tomado por unanimidade de votos**”*
(SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 3º Volume. 17ª edição. São Paulo: SARAIVA, 1998. p141) **(grifo nosso)**

- Agora, tomo como minhas as palavras do Magistrado Presidente do CRF, o mesmo que por sinal fora invocado pelo Embargante via Acórdão CRF nº 214/2012, quando, às fls. 1029pp do seu magistral DESPACHO disse:

“5. Entretanto, trago a lume o prestigioso, elucidativo e avançado doutrinamento do professor Luiz Guilherme Marinoni, no seu “TEORIA GERAL DO PROCESSO”, V. 2, EDITORA REVISTA DOS

TRIBUNAIS, 11ª edição revista, 2013, São Paulo, Brasil, que ao tratar nas folhas 542 a 547 do tema “Embargos de declaração”, nos ensina no item “2. 7.1 Cabimento” (p. 0542), que “É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração” (p. 0542), e que “Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade- do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade(p. 0542),

6. que “Discute-se em doutrina sobre a natureza recursal dessa figura, precisamente por conta de sua função, e do fato de serem os embargos de declaração dirigidos ao próprio juiz prolator da decisão inquinada, sem que se possa então pensar em um "juízo recursal diverso". Não obstante a questão seja de menor importância-exceto pela circunstância de que alguns autores, sustentando a natureza não recursal dessa figura, negam que se lhe apliquem os princípios dos recursos, notadamente o da proibição da *reformatio in pejus* -,parece correto entender que os embargos de declaração efetivamente constituem espécie recursal”(p. 0542),

7. que “A falta de exame do recurso por outro órgão jurisdicional não lhe tolhe o caráter recursal, já que não é isso essencial à definição de recurso. Por outro lado, a função complementar que têm os embargos de declaração também não pode ser menosprezada, uma vez que uma decisão *obscura, omissa ou mesmo contraditória* praticamente equivale à ausência de decisão (ou, pelo menos, à sua falta de fundamentação),já que não se pode alcançar sua extensão adequada, ou não se pode compreender as razões que levaram o órgão jurisdicional a determinado entendimento. Assim, os embargos de declaração devem ser considerados como um tipo de recurso” (p. 0542),

8. que “Como esclarece o art. 535 do CPC, os embargos de

declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal” (p. 0542),

9. e ao discorrer o que seja obscuridade, contradição e omissão, nos ensina que “*Obscuridade* significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação” (p. 0543),

10. e “A *contradição*, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão.² Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal” (p. 0543),

11. e “Finalmente, quanto à *omissão*, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado”(p. 0543);

12. no item “2. 7.2 *Efeitos da interposição*”, diz que “O oferecimento

de embargos de declaração não opera o *efeito devolutivo*, já que não se remete ao conhecimento de nenhum outro órgão jurisdicional o exame da decisão inquinada. Ao contrário, os embargos de declaração são analisados pelo próprio juiz da causa- o que, aliás, seria mesmo desejável, já que ele foi o prolator da decisão imperfeita, sendo a pessoa mais autorizada a esclarecer-lhe o conteúdo e a ideia -,que complementarará, se for o caso, a deliberação anteriormente lançada” (p. 0544),

13. que “os embargos de declaração, além de impedir que a decisão recorrida gere efeitos, *interrompem*, para qualquer das partes (e não apenas para o embargante), o fluxo do prazo para a interposição de qualquer outro recurso. *Interrompido (e não apenas suspenso)* esse prazo, as partes deverão ser intimadas da decisão proferida em virtude dos embargos de declaração, para que tão somente a partir daí passe a correr o prazo (*que é integral*) para a interposição do recurso originariamente cabível contra a decisão embargada (art. 538, *caput*, do CPC)”(p. 0544),

14. que “ A decisão proferida nos embargos de declaração substitui, na parte impugnada, o ato judicial anterior. Sendo assim, após o julgamento dos embargos de declaração não existe mais o primitivo ato judicial, mas apenas o novo (resultante da integração da decisão recorrida com aquela advinda do julgamento dos embargos de declaração). Se é assim, certamente o prazo para interposição de recurso há de ser computado, integralmente, a partir da intimação dessa última decisão. Assim, se a parte, inconformada com uma sentença, opõe a ela, no prazo de cinco dias, embargos de declaração, suscitando omissão no exame de certa questão, após a decisão desses embargos poderá ainda o interessado apelar da sentença, *tendo para tanto o prazo de quinze dias (e não apenas os dez dias que faltavam para o término do prazo, caso se contasse também o período utilizado para a interposição dos embargos de declaração)*” (p. 0544),

15. e no item “2. 7.3 *Procedimento dos embargos de declaração*”(p.

0545), afirma que “O interessado em suscitar, em face de alguma decisão judicial (embargável de declaração), sua contradição, omissão ou obscuridade, tem prazo- não importa qual o tipo de ato judicial seja (decisão interlocutória, sentença ou acórdão) -de cinco dias. Nesse prazo, oferecerá petição escrita, dirigida ao juiz da causa (ou ao relator nos tribunais), indicando o ponto omissis, obscuro ou contraditório (art. 536 do CPC)” (p. 0545), que “Os embargos de declaração não se sujeitam a preparo e não conferem direito a resposta. Não se abre vista à parte contrária para manifestação, porque esse recurso não se presta a adquirir nova decisão sobre a causa, mas apenas aperfeiçoar a decisão já tomada” (p. 0545),

16. que, mais didaticamente, “Os embargos de declaração podem não ser conhecidos pelo órgão jurisdicional competente, desde que a petição de interposição do recurso não aluda à existência de obscuridade, contradição ou omissão. Nesse caso, o julgamento dos embargos será pelo seu não conhecimento, sem que se deva examinar-lhe o mérito. Caso, porém, a narrativa do embargante aluda a alguma obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, caberá ao magistrado conhecer do recurso, para examinar-lhe os fundamentos” (p. 0545).

17. que “Verificando em concreto a ocorrência do vício apontado, dará provimento ao recurso, sanando o defeito; caso contrário, negará provimento aos embargos declaratórios” (p. 0545),

18. que “Perante os tribunais, a votação do julgamento desse recurso e a elaboração do novo acórdão seguem as mesmas regras já estudadas em relação à apelação. Não se admite, entretanto, a sustentação oral das partes (art. 554 do CPC)” (p. 0545),

19. que “do julgamento dos embargos, pode resultar outra decisão também viciada. Pense-se, por exemplo, que uma sentença omissa quanto a um ponto suscitado pode, por ocasião do exame dos embargos de declaração, gerar uma decisão complementar obscura, ou mesmo contraditória no exame daquele ponto inicialmente omissis. Dessa nova decisão, portanto, cabem novos embargos de

declaração, com o fim de complementá-la ou aperfeiçoá-la, e assim sucessivamente, enquanto subsistir algum vício (daqueles apresentados pelo art. 535 do CPC) no ato judicial” (p. 0545),

20. que “Afim de evitar que se utilize dos embargos de declaração com objetivo exclusivamente protelatório -valendo-se do efeito interruptivo dos prazos, que ele opera-,prevê o Código de Processo Civil sanção à desvirtuada utilização desse recurso. Como estipula o art. 538, parágrafo único, do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa”(p. 0545),

21. e por fim, e desde já lamentando o instrutivo e salutar estudo, no item “2. 7.4 Embargos de declaração com efeito infringente” (p. 0546), diz que “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida- ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão)” (p. 0546),

22. que “se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada” (p. 0546),

23. e aqui, justifica-se o “avançado” alhures, ao dizer que “a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração de substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo” (p. 0546), que “a doutrina e a jurisprudência tendem a negar que os embargos de declaração possam vir a alterar o conteúdo da decisão recorrida” (p. 0546),que “ E necessário advertir, porém, que nem sempre essa vedação pode ser tomada *de maneira absoluta*”, e após citar a doutrina do também eminente processualista Egas Muniz de Aragão extraído do

“Embargos de declaração, RT 633/19”, diz que “Com efeito vícios como a contradição e a omissão podem, com certa naturalidade alterar a substância da decisão recorrida. Imagine-se, por exemplo, que o juiz deixe de avaliar, na sentença, um dos fundamentos da defesa (o mais importante), julgando procedente o pedido; interpostos os embargos de declaração, para o exame do ponto omitido, terá o magistrado de avaliá-lo por completo e, se for o caso, acolhê-lo para julgar improcedente a demanda. Nisso não reside nenhuma atitude vedada por lei; ao contrário, resulta da própria essência integrativa da decisão dos embargos de declaração” (p. 0546),

24. que “Nas situações antes descritas, de todo modo, não há qualquer anormalidade no efeito produzido pelo julgamento dos embargos de declaração. Nesses casos, é natural à própria correção da omissão ou da contradição a possibilidade (ao menos em tese) de modificação da decisão” (p. 0547),

25. entretanto diz que “Mais difícil é a análise da situação em que mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração *em substituição ao recurso adequado* (*v.g.*, a apelação), com o objetivo de produzir modificações na decisão recorrida”(p. 0547),

26. que “Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, *ainda que excepcionalmente*, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes” (p. 0547),

27. que “Mais uma vez, os fundamentos do uso desses embargos de declaração com função desviada estão na simplicidade do recurso, na dispensa de seu reexame por outra instância (recorde-se que os embargos de declaração são sempre examinados pelo próprio órgão prolator da decisão recorrida) e na ausência de preparo” (p. 0547), e muito cautelosamente adverte que “Por isso, em casos raros, os

embargos de declaração têm sido admitidos no lugar do recurso adequado para se obter a modificação da decisão. Esses casos excepcionais são identificados, em regra, como decisões teratológicas e absurdas, em que é evidente o descompasso da decisão com o direito incidente na espécie ou com os fatos correspondentes” (p. 0547), e cita essas decisões “teratológicos e absurdos”, aquelas tratadas na teratologia, que é segundo o CALDAS AULETE, DICIONÁRIO CONTEMPORÂNEO DA LÍNGUA PORTUGUESA, V VOLUME, verbete TERATOLOGIA, p. 4920 é “s.f. (fisiol.) história ou tratado das monstruosidades”,

28. e no caso do direito diz que “Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz julga deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos; ou quando o juiz, em sentença, supõe a revelia do réu, não obstante a clara apresentação de defesa tempestiva. Em tais situações, admitem-se os embargos de declaração (com efeitos modificativos ou infringentes) para a correção do defeito, sem haver a necessidade de sujeitar esse defeito óbvio a recursos mais complexos, como a apelação ou o agravo” (p. 0547),

29. e que “Nessas hipóteses, porém, oportuniza-se a manifestação do recorrido. A parte recorrida deve ser ouvida, mesmo porque tal recurso é admitido no lugar do correto, que obviamente abriria oportunidade ao contraditório” (p. 0547),

30. deixando em nota de rodapé que “É neste sentido o entendimento consolidado das cortes superiores do país: "Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório .. Precedente (RE 250936). Regimental não provido" (STF,2.aT.,AI-AgR327.728/SP,rel. Mm. Nelson Jobim, DJU 19.12.2001). “Processo civil. Embargos de declaração com efeitos modificativos. Falta de intimação do

embargado. Nulidade de julgamento. Correção do erro. 1. A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo. 2. Julgamento dos embargos, ao qual foi dado efeito modificativo a partir do voto-vista, sem intimação da parte contrária. 3. Nulidade assinalada em terceiros embargos, demonstrando o recorrente o erro material no julgamento. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar a nulidade do julgamento, a partir da interposição dos segundos declaratórios". (STJ, 2.a T., AgRg no Ag 456.295/PA, rel. Min. Eliana Calmon, *DJU 01.08.2006*). No mesmo sentido: STF, 2.a T., AI-AgR 479.382/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJU 19 .11. 2004*; STF, La T., RE 384.031/ AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence *DJU 04.06.2004*; STF, 2.ªT., RE250.396/RJ, rel.Min.MarcoAurélio,DU12.05.2000; STJ,3.aT., EDcl no AgRg no REsp 434.742/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJU 07.11.2005*; STJ, 3.aT.,AgRgno REsp 615.449/PB,rel. Min. Nancy Andrighi, *DJU26.09.2005*; STJ, La T., EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, *DJU3L05.2004*; STJ, 3. a Seção, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 172.082/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJU 04.08.2003*"(p. 0548).

- E acrescento, em arremate à verdade material:
 - A escrita contábil foi indubitavelmente descaracterizada pelos autuantes sem qualquer respaldo técnico e/ou normativo, afrontando a Súmula nº001/2011-CRF, e a eleição dos extratos bancários como base da sua denúncia (porque é isso que consta nos autos a partir do seu elemento descritivo, nada mais ou menos!) exaure esse debate por si mesmo. Assim como externei no meu voto anterior, reafirmo que examinei, conciliei, entendi e explicitiei à exaustão, ponto a ponto, por ocasião da sessão de julgamento do Acórdão atacado, levando à unanimidade do entendimento, inclusive com chancela do ilustre representante da Douta PGE, panorama aquele – aliás – que lamentavelmente não fora abrilhantado pela presença nem dos ilustres autores do feito, e muito menos do insigne Diretor da URT ora embargante.

Em outras palavras e sendo simplório em favor da embargante ausente: Se não tivesse havido a desconsideração da escrita contábil pelos autuantes como houve e como se certifica no simples folhear do cabedal, e se verdadeiramente esta tivesse sido considerada válida (confiável, tempestiva e íntegra), a base de cálculo denunciada como omissão de saída (vendas sem lastro que se traduz em suprimento ilegal de BANCO por receita de origem não comprovada) não subsistiria, simplesmente porque os saldos contábeis escriturados atestariam, como atestaram em meu exame, sua regularidade. Imprimir ou ensaiar entendimento distorcido é onde reside não só a contradição, mas falácia obscura, só que do lado da ora parte inconformada.

- A metodologia prevista no art. 352 e no art. 361 do RICMS/RN versa sobre auditoria fiscal por ANÁLISE FLUXO DE CAIXA e não por análise fluxo de BANCO C/MOVIMENTO, como fora incorretamente executada pelos prestigiosos autuantes, e agora retoricamente defendida pelo digno Diretor da URT embargante.

O erro naquela execução é CRASSO, irremediável até por autoridade superior imediata ao executante, pois é contrário à boa técnica contábil, e afrontoso aos ditames legais, merecedor de correição implacável, como também fiz demonstrar naquela sessão de julgamento, brindada pela ausência gritante da parte que ora faz uso de elasticidade linguística.

Sendo novamente rasteiro para fins de compreensão de quem possa interessar: Não existe no nosso ordenamento estadual Análise de Fluxo de Banco, e a movimentação de ingressos arrimada em depósitos bancários não gera, por si mesma, a presunção mínima de omissão de saída, que querendo ser atestada exigiria outros meios, como levantamento físico de estoque, evidenciação que não foi nem ensaiada em ser buscada. Se o autor da denúncia assim não procedeu, agiu de forma temerária, passando à margem desse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais elucidar suas possíveis motivações.

Pondero, enfim, sob a ótica do Direito Administrativo e Tributário: o que nasce errado por vício material, insanável na sua essência só

permitiria uma conduta: revogação pura e simples e nunca convalidação tácita!

- Os extratos bancários, em que inegavelmente se assentam os procedimentos engendrados pelos ilustres autores do feito, assevero: aqueles são apócrifos, não têm origem legítima para constar nos autos, e só serviriam como ferramenta de laboriosa engenharia, que poderia facilmente tipificar na esfera judicial o crime de excesso de exação, caso se viabilizasse a cobrança vexatória daquele crédito tributário indevido, um incidente suficiente para tingir de VERGONHA toda a história da instituição Fisco/RN e seu corpo funcional.

Reitero, os supra citados instrumentos são abomináveis, como fiz demonstrar outrora, e os mesmos surgiram nos autos sem respaldo algum, e nem foram colacionados em intimação fiscal, impulsionadora dos procedimentos dali decorrente e do auto de infração, sendo - portanto - abusiva a juntada dos mesmos. Da mesma sorte, é ridícula a tentativa de agora convertê-los em uma PROVA VESTAL pro Fisco, em detrimento ao sangramento gratuito do Estado de Direito, violentando a lealdade processual em que se deve assente do Processo Administrativo Tributário.

Em outras palavras, aqueles “extratos bancários” representam uma prova putrefata, carcomida, que por si mesma envenena todo o processo ora debatido, este agora corpo fétido, insepulto, manipulado por aves de rapinas delirantes que grasnam famintas pelos restos *DE CUJUS*, já dilacerado, que suplica por cremação abrasadora da Justiça rápida e inclemente, para fins de restauração da ordem regular das coisas, ao que me faz sugerir que das suas cinzas, em amálgama com a gordura pançuda dos galhofeiros e pândegos histriões de plantão da Corte que se produza o “emulsificante adequado” higienizador e desinfetante de tanta incorreção, em holocausto ao que é justo, certo e devido!

Ademais, o caso de que trata o Acórdão nº214/2012, da eminente relatoria do renomado Presidente do CRF, em nada se coaduna com o presente estudo, inclusive tendo sido demonstrado naquela mesma

sessão de julgamento (não deixo me esquecer, em que se fez ausente a parte embargante e os autuantes), por unanimidade, com a chancela do mesmo Cons. Waldemar Roberto Moraes da Silva, a inaplicabilidade do referido precedente.

É desproposita a tese invocada pela estimada Autoridade Preparadora, quando nos parece desconhecer sobre o que se tratou nos dois debates: análise de fluxo de caixa (presunção legal de omissão de saídas) *versus* análise de fluxo de banco (presunção ILEGAL de omissão de saídas). Além dessas linhas, não mais me cansarei em lançar pérolas à brisa vazia, porque ali – num e noutro processo - já repousam todas as explicações cabíveis à matéria, bastando apenas aos inertes negligentes abandonarem, por alguns instantes, seu confortável ócio intelectual e partirem a examiná-los.

- A Ordem de Serviço/OS representa para o auditor encarregado (na verdade ordenado) um ato administrativo a ser fielmente obedecido, de forma vinculada, sem margem aos devaneios dos humores próprios e/ou alheios, garantia essa imprescindível de impessoalidade e moralidade do fim almejado pela norma.

Portanto, repudio com veemência a ilação de que o comando do §3º do art. 352 do RICMS/RN não determina nada, mas sim viabiliza procedimentos autônomos, alheios à autoridade superior imediata, mesmo que sob o viés de supostamente serem um dia – quiçá - tacitamente homologáveis, ao que (re)lembro: O poder de tributar e, por seu turno, o de fiscalizar possui limites legais, e jamais excepciona por indução rasteira, descabida, especialmente casuística, o seu alargamento, por quem quer que seja e especialmente em desfavor do Administrador/Contribuinte, sob pena de arbitrariedade, como a atestada no presente processo. Que o diga o Rei Coroado João-Sem-Terra diante da Carta Magna de 1.215!

E aí percebo ser oportuno resgatar o adágio: *qui potest, qui pareant* (Manda quem pode; quem deve, obedece <segundo os ditames

legais>). Ou seja, é tão somente competente o servidor que for investido expressamente por lei, e somente quem pode mandar, manda; e quem não pode mandar, obedece e cumpre o que se manda. Porém, se quem pode mandar, não o faz por omissão (ou por se sentir "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*" "*deixai fazer, deixai ir, deixai passar*")., permitindo a usurpação mesmo que tácita, resume-se a ser um prevaricador e da mesma forma, comete irregularidade funcional ao lado de quem usurpa sua função pública. São ambos infratores que invocam o peso de correição a bem do interesse público.

E adentrando a seara “competência” do ato administrativo, busco e me sacio nos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles que *“para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo”*. (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição*. Malheiros: São Paulo, 2011, p. 159 a 160).

Ensina o mesmo Professor quando conceituando competência administrativa, esclarece que a mesma não é abrangente, presumida, e irrestrita a todos, mas do contrário, específica, expressa, e restrita ao agente que a norma apontar:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da

Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácio de que **'não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito'**. Mas a outorga de competência expressa a determinado agente importa deferimento implícito, a esse mesmo agente, dos meios necessários à integral realização dos fins previstos pela normal. São os chamados poderes implícitos". (MEIRELLES, op. Cit. P. 159) **(grifo nosso)**

Igualmente advertindo sobre o caráter intransferível e improrrogável da competência, especialmente alertando que não pode o agente confundir-la ou desloca-la a seu bel prazer (como ocorrido no presente processo), arremata o renomado jurista:

"A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é **intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados**. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a **modificação discricionária da competência**, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio de lei" (MEIRELLES, op. Cit. 160). **(grifo nosso)**

Ora, é tenebroso cogitar que, num malfado dia do futuro incerto, a Administração Tributária/SET venha a permitir que a sua linha

hierárquica, formalmente materializada na O.S. seja subvertida “tacitamente” aos caprichos e ditames voláteis do seu subalterno (por mais técnico que este seja, mas sempre humano e assim falho por natureza), sob pena de viabilizarmos a instauração do império do CAOS, do dismantelo da estrutura de comando, sem contar no flagrante descumprimento não só ao Decreto nº13.640/97, mas ao que preceitua o Decreto nº22.088/2010 que prescreve:

Da Coordenadoria de Fiscalização

Art. 44. A **Coordenadoria de Fiscalização (COFIS)** é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação e controle das atividades de fiscalização das obrigações tributárias.

Art. 45. À Coordenadoria de Fiscalização **competem**:

I - planejar, coordenar e controlar as atividades de fiscalização no âmbito estadual;

...

XIV - expedir ordens de serviço relativas às atividades de fiscalização;

...

§1º Integram a COFIS:

...

IV - Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos (SUFISE);

...

§2º Fica subordinado, tecnicamente, à COFIS, o plantão fiscal.

...

Subseção IV

Da Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos

Art. 52. A **Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos (SUFISE)** é o órgão de apoio à Coordenadoria de Fiscalização responsável pelo planejamento, coordenação e execução das atividades de fiscalização em estabelecimentos.

Art. 53. À Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos **compete**, especialmente:

...

IV - expedir ordens de serviço para a execução dos serviços fiscais e de outras tarefas, na sua área de competência;

...

VI - zelar pela execução das leis, Regulamentos e demais atos normativos, orientando o contribuinte para o fiel cumprimento de suas obrigações fiscais; (grifo nosso).

- Como agravante e torcendo para que não tenha sido intencional, nesse debate a embargante olvidou (ou teve vergonha de lembrar) o famigerado conflito de objeto/fim, entre o que foi ordenado pela OS nº3476/2011 (*exame na documentação fiscal e contábil <...> [visando] apuração do ICMS e sua regularidade, inclusive com a detecção de notas fiscais e entradas não escrituradas, a partir do relatório de inconsistência de registro e entrada disponibilizado no SAFIS <...> metodologia de DILIGÊNCIA FISCAL*) e o que fora efetivamente executado (incorreta análise de fluxo de BANCO em busca de suprimento ilegal por receita de origem não comprovada, via analogia com a metodologia de AUDITORIA FISCAL prevista no art. 352 do RICMS/RN), evidenciando o desvio característico da arbitrariedade. Senão, vejamos:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3476 - SUFISE, de 15 de junho de 2011

A Subcoordenador-substituto da Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos, no
suas atribuições,

Resolve:

Designar o(a)(s) Auditor(a)(es)(as) Fiscal(is) do Tesouro Estadual HILTON MACEDO, AFTE-8, Matrícula 66.648-3, BRUNO JOSE SANTANA, AFTE-8, Matrícula 8 requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar o inerentes a fiscalização referentes a: apuração do ICMS e sua regularidade, inclusive com as notas fiscais de entrada não escrituradas, a partir do relatório de inconsistência de registros disponibilizado no SAFIS, sendo que, o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 03/12/2009 de acordo com o processo nº 38486/2011-3, e, em conformidade com o que dispõe o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, na empresa/pessoa abaixo discriminada.

Inscrição Estadual: 20.033.188-4

Razão Social: ATACADAO VICUNHA LTDA



Govorno do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria da Tributação
Primeira Unidade Regional de Tributação

ORDEM DE SERVIÇO - Nº 22127 - 1a. URT, de quinta-feira, 11 de setembro de 2008.

Autenticação Nº : 9900-4874-1030-E440-30E1-06C5

O Diretor da Primeira Unidade Regional de Tributação, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Designar o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Edmilson Rodrigues de Paula Filho, Matrícula 87920, para requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes a : efetuar auditoria fiscal e conforme solicitação de procedimento fiscal 047/2008 - COFIS, encartada no 355734/2008-7, na empresa abaixo discriminada.

Inscrição Estadual: 200748319.

Razão Social: A P DE MEDEIROS ME.

Endereço: R SAO DOMINGOS DO AMARANTE 69 TERREO IGAPÓ - NATAL - CEP:59104-110.

Natal - RN, quinta-feira, 11 de setembro de 2008.

Tarcísio Gadelha Fernandes
Diretor da Primeira Unidade Regional de Tributação
Ricardo Marinho
AFTE-6 Mat. 090 000
Subdiretor da 1ª URT

Ciente em 11/9/2008

Edmilson Rodrigues de Paula Filho
Auditor Fiscal do Tesouro Estadual
Mat. 8.792-0

(*)Quando a autoridade quer ordenar AUDITORIA FISCAL ela o faz expressamente como na OS nº22.127 acima exposta.

- Então, cõscio de que a cuidadosa embargante não desconhece (ou não deveria desconhecer) a legislação vigente e alguma jurisprudência e doutrina afeitas ao caso, por mais elementar que sejam, e que não almejaria a instalação de um Estado de Exceção via opressão tributária, deduzo que a manobra a que se lançou, isoladamente e/ou em plural, trágou esse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais a um novo embate ineficiente e infrutífero, traduzível em um singelo exercício de paciência enervante, como aquela aludida por Cícero, Senador romano e consagrado orador da causa republicana (a coisa do povo) quando em 63 a.C. proferiu contra Catilina, este um ardiloso e bajulador da tirania do Imperador César, o seguinte: *“Até quando, enfim, ó Catilina, abusarás da nossa paciência? Por quanto tempo ainda esse teu rancor nos enganará? Até que ponto a (tua) audácia desenfreada se gabará (de nós)?”*

(Quousque tandem abutere, Catilina, patientia nostra? Quamdiu etiam furor iste tuus nos eludet? Quem ad finem sese effrenata iactabit audacia?).

E quando já vislumbro o entardecer, com dever cumprido, surpreendo-me fazendo lucubrações: *Qual daqueles personagens a História consagrou como honrado na verdade? Aquele que levantou a voz pela República, pelo Império da Lei, ou aquele que amealhou “afagos” por incitar contendas vazias a favor da legitimação dos abusos e ilegalidades de um “Tirano-sem-Coroa” ?* Como sempre, o tempo tudo revelará e elucidará.

- Finalmente, repiso que não foram apresentadas quaisquer contradições e/ou omissões pelo insigne embargante contra o Acórdão 069/2013-CRF propriamente dito, e ainda o considero desprovido de qualquer obscuridade, quando constato o primor expositivo exercido pela autoridade preparadora da 3ª URT ao abordar todos os temas debatidos, em clara certificação de que o texto embargado lhe permitiu, sem grande dificuldade, superar as lacunas promovidas pela sua imperdoável ausência, percebida e lamentada durante o julgamento de 09 de abril de 2013. E que se assente, de logo, que todas as sessões de julgamento alcançam satisfatória divulgação com a publicação da PAUTA do CRF via Diário Oficial do Estado.
- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo não conhecimento dos embargos interpostos.
- O ilustre representante da Douta Procuradoria Geral reitera a recomendação da última sessão no sentido de observar os procedimentos técnicos em salvaguarda ao erário estadual.
- É como voto.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 11 de junho de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0053/2013-CRF
PAT Nº 0879/2011-3ª URT
EMBARGANTE 3ª UNIDADE REGIONAL DE TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDA ATACADÃO VICUNHA LTDA
(ADV. GLEYDSO KLEBER DE OLIVEIRA E OUTRO)
RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

EM ACÓRDÃO 0127/2013

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Pressupostos de omissão, contradição e obscuridade contra Acórdão embargado não configurados. Dicção do art. 103 do Regimento Interno do CRF c/c art. 535 do CPC. Natureza infringente pleiteada pela embargante não se coaduna com a viabilidade processual, haja vista ter o acórdão embargado obtido votação unânime. Dicção do art. 530 do CPC. Precedentes do CRF/RN. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em NÃO conhecer e os embargos interpostos.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de junho de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado